

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Decreto-Lei n.º 48 839

Considerando a conveniência de actualizar a constituição do Conselho Superior de Disciplina da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina da Armada (C. S. D. A.) é constituído por cinco vice-almirantes ou contra-almirantes dos quadros do activo ou da reserva, sendo presidido pelo membro mais graduado ou antigo.

§ 1.º Compete ao presidente do C. S. D. A. designar por sorteio o vogal do mesmo Conselho que deve servir como relator.

§ 2.º Não podem fazer parte do C. S. D. A. os membros do Supremo Tribunal Militar, o chefe do Estado-Maior da Armada, o vice-chefe do mesmo Estado-Maior e o superintendente dos Serviços do Pessoal.

Art. 2.º O promotor do C. S. D. A. é um oficial superior da Armada das classes de marinha ou de administração naval dos quadros do activo ou da reserva.

§ único. As funções de promotor do C. S. D. A. são acumuláveis com as de promotor do Tribunal Militar de Marinha.

Art. 3.º Quando o oficial submetido a julgamento no C. S. D. A. for mais graduado ou antigo que qualquer dos membros ou que o promotor, serão nomeados *ad hoc* para o desempenho de tais funções oficiais mais graduados ou antigos, os quais, desde que necessário, poderão ser do quadro de reformados.

Art. 4.º O secretário sem voto do C. S. D. A. é um oficial superior da Armada dos quadros do activo ou da reserva.

Art. 5.º Os membros e o promotor do C. S. D. A. são nomeados por portaria do Ministro da Marinha. O secretário do mesmo Conselho é nomeado por determinação publicada na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 48 840

Considerando que bem conhecidas circunstâncias, verificadas entre nós como na generalidade dos outros países, tornam imperiosa a necessidade de alargar o campo de recrutamento dos auxiliares do pessoal docente;

Considerando que em algumas escolas superiores as dificuldades são particularmente sensíveis no que se refere aos assistentes;

Considerando que se justifica a remoção de algumas das limitações que à liberdade das escolas se lhe deparam para a escolha dos seus assistentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de qualquer ramo do ensino secundário ou médio chamados a desempenhar o cargo de assistente do ensino superior exercem as respectivas funções em comissão de serviço e podem optar pelo vencimento de assistente ou pelo que lhes couber no ensino secundário ou médio.

§ único. O serviço de assistente prestado nos termos deste artigo considera-se, para todos os efeitos, como prestado no ramo de ensino a que o professor pertencer.

Art. 2.º Os directores das escolas superiores em cujos quadros de pessoal figurar a categoria de assistente poderão, quando autorizados pelo Ministro da Educação Nacional, atribuir aos assistentes, quer do quadro, quer além do quadro, menos serviço do que o considerado obrigatório pelo artigo 4.º do Decreto n.º 20 258, de 31 de Agosto de 1931.

§ único. No caso previsto neste artigo, o vencimento a abonar será proporcional ao número de horas de serviço atribuído ao assistente, tomando como base o vencimento fixado para a categoria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.